



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721553/2014-31
ACÓRDÃO	9202-011.777 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

Em cumprimento à ordem judicial, há de ser apreciado o mérito do Recurso Especial de Divergência manejado pela contribuinte.

Por dever regimental, em atenção à Portaria CARF nº 587/2014, de 11 de abril de 2024, há que ser superado o conhecimento e julgado o inteiro teor do RE da recorrente.

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Em atenção à ordem judicial deverão os créditos tributários permanecer com a exigibilidade suspensa – ex vi do inc. III do art. 151 do CTN.

PAGAMENTO EFETUADOS OU ENTREGA DE RECURSOS SEM A COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA RESPECTIVA CAUSA - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – PROVA

A escrituração faz prova contra o contribuinte dos fatos nela registrados, podendo ele apresentar prova em sentido contrário ao registro constante de sua contabilidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº1024351-63.2025.4.01.3400, superar o entendimento do Colegiado consubstanciado no Acórdão nº 9202-011.432 proferido em

21/08/2024, para conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito negar-lhe provimento.

Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Cleberson Alex Friess(substituto[a] integral), Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (substituto[a] integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleberson Alex Friess, o conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Diogo Cristian Denny)

RELATÓRIO

Trata-se cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do processo judicial nº 1024351-63.2025.4.01.3400, manejado pela JBS S/A, para que seja analisado o mérito do Recurso Especial manejado pela Contribuinte no PAF nº 19515.721553/2014-31 .

Em sessão plenária de 21/08/2024 foi julgado o Recurso Especial da contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 9202-011.432 (fls. 42674/42683), assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

A decisão teve o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (relatora) e Régis Xavier Holanda que conheciam. A conselheira Liziane Angelotti Meira não votou em razão de voto proferido pelo conselheiro Régis Xavier Holanda na sessão de 20/06/2024. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti

Irresignado, o sujeito passivo buscou socorro ao Poder Judiciário, tendo impetrado o mandado de segurança nº 1024351-63.2025.4.01.3400, contendo os seguintes pedidos:

- a) a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/99, em razão da presença de risco de dano irreparável à impetrante pela demora, bem como da probabilidade do seu direito, para suspender, desde já, os efeitos do Acórdão nº 9202-011.432 (ato coator), determinando o retorno daqueles autos à 2ª Turma do CSRF para que seja analisado o mérito do recurso especial, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido processo, nos termos do art. 151, III, CTN;

ou subsidiariamente, que seja determinada apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 19515.721553/2014-31 até a decisão final a ser proferida no presente writ, nos termos do art. 151, IV, CTN, de modo que não obste o reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante, não seja o débito inscrito em dívida ativa da União e não seja deferida qualquer espécie de medida restritiva em face da impetrante;

- b) a citação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

c) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (ente ao qual a autoridade coatora está vinculada) para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

d) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a liminar requerida, para que seja anulado em definitivo o Acórdão nº 9202-011.432 (ato coator), reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de ter o mérito do Processo Administrativo nº 19515.721553/2014-31 analisado pelo CSRF em razão das ilegalidades demonstradas no presente writ, notadamente a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV da CF/88), expressos também na lei que disciplina o processo administrativo fiscal (art. 2º, da Lei nº 9.784/99), bem como o art. 145, inciso I, do CTN;

- e) a juntada dos documentos em anexo.

O poder judiciário exarou decisão deferindo a liminar e determinando que essa CSRF proceda o julgamento do Recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Para que seja rememorado, o manejo especial fora em face do acórdão de recurso voluntário nº 1302-003.387 (fls. 41997 a 42014), e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que fosse rediscutida a matéria: Insubstância de Lançamento Tributário que presume ocorrência de pagamento unicamente com registro contábil sem elementos probatórios que inequivocamente e concretamente comprovem sua ocorrência - art. 61 da Lei 8.981/95 e art. 674 do Decreto 3.000/99.

Trata o processo de exigência de crédito tributário a título do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, constituído em razão de a Autoridade Fiscal ter concluído que a Contribuinte realizou pagamentos sem causa comprovada.

A matéria tributável encontra-se relacionada no Termo de Verificação Fiscal (161 a 177) e corresponde, basicamente, a 156 (cento e cinquenta e seis) valores obtidos na escrituração contábil da Recorrente, lançados a débito na conta contábil do passivo nº 2.1.01.07.000000125 – BERTIN S/A, entre 06/01/2010 a 08/11/2010.

Em sua defesa, entre outros argumentos, a Recorrente afirmou que a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário a título de IRRF sobre pagamentos sem causa comprovada, sem, contudo, identificar pagamentos EFETIVAMENTE realizados.

Segundo a Recorrente, “o acórdão recorrido interpretou a legislação tributária no sentido de que é admitida a presunção de pagamento a partir de registros contábeis para efeito da aplicação do art. 61, da Lei 8.981/95”.

Naquela sentada adotou-se entendimento de que lançamento a título do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre pagamentos sem causa comprovada, pode se sustentar apenas a partir de registros contábeis, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a causa subjacente aos registros.

Neste espeque, o colegiado validou parte do lançamento, sob o fundamento de que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a causa de alguns dos registros contábeis originalmente apontados pela Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

Ou seja, ao fim e ao cabo, aquela turma efetivamente adotou entendimento no sentido de que o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre pagamentos sem causa comprovada, pode ser lançado tendo como base unicamente registros contábeis, na hipótese de o contribuinte não lograr êxito em comprovar a causa subjacente aos registros.

Assim sendo, é fulcral que se delimite a discussão e o ponto nodal do recurso, que fora amplamente frisado e repisado pelo patrono, em oportunidades de sustentação: o registro contábil, por si só, autoriza o lançamento fiscal? A contabilidade teria o condão de evidenciar um pagamento no mundo fenomênico? Não seria necessária uma demonstração concreta da existência do pagamento?

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

I – DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

I.1 – DO REGISTRO CONTÁBIL – PRESSUPOSTO DE PAGAMENTO

Passo ao cumprimento da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal.

Conforme relatado, deferida a liminar nos seguintes termos, que peço licença para mais uma vez replicar:

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) proceda ao julgamento do Recurso Especial interposto no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721553/2014-31, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os fundamentos expostos e a necessidade de uniformização jurisprudencial.

Entendo que a judiciosa decisão monocrática sinalizou claramente a necessidade de se analisar o mérito do Recurso Especial, motivo pelo qual passo a apreciá-lo.

Pois bem, in casu o principal fundamento do lançamento tributário, como expressamente colacionado tanto na decisão da DRJ quanto no acórdão recorrido, foi a presunção de que 156 registros contábeis realizados na “Conta Contábil nº 2.1.01.07.000000125 – Bertin S/A” da recorrente (créditos e débitos) representariam “pagamentos” efetuados por ela.

Ou seja, ou a decisão considerou que os registros contábeis eram aptos a comprovar o efetivo pagamento. Considerou que a contabilidade é a ferramenta pela qual as empresas registram todas as suas transações financeiras e, portanto, os lançamentos contábeis podem e devem servir como evidência de que pagamentos foram realizados. A escrituração contábil seria assim a prova da ocorrência de PAGAMENTO, apta a lastrear lançamento de IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Registro aqui abaixo parte da fundamentação trazida no TVF, salientando a importância dos lançamentos contábeis, a qual me filio.

Segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 732/92, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 4, são contabilizadas no passivo as obrigações e os encargos, conhecidos ou calculáveis, computados pelo valor atualizado até a data da avaliação.

Ainda, conforme a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.121/2008, que aprovou a NBC T 1, em seu item 49 (a), assim define o passivo:

"Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos".

Na mesma NBC T I, item 60

"Uma característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, das contas a pagar por mercadorias e serviços

recebidos. Obrigações surgem também de práticas usuais de negócios, usos e costumes e o desejo de manter boas relações comerciais ou agir de maneira equitativa. Se, por exemplo, uma entidade decide, por uma questão de política mercadológica ou de imagem, retificar defeitos em seus produtos, mesmo quando tais defeitos tenham se tornado conhecidos depois que expirou o período da garantia, as importâncias que espera gastar com os produtos já vendidos constituem-se passivos"

Na mesma NBC T 1, item 62:

"A liquidação de uma obrigação presente geralmente implica na utilização, pela entidade, de recursos capazes de gerar benefícios econômicos a fim de satisfazer o direito da outra parte. A extinção de uma obrigação presente pode ocorrer de diversas maneiras, por exemplo, por meio de:

Pagamento em dinheiro;

Transferência de outros ativos;

Prestação de serviços;

Substituição da obrigação por outra; ou

Conversão da obrigação em capital.

No caso da JBS S/A, os lançamentos a débito da conta do passivo tiveram como contrapartida contas do ativo, enquadrando-se, portanto, nas situações previstas nos incisos "(a) pagamento em dinheiro" ou "(b) transferência de outros ativos". Nas hipóteses dos incisos (c), (d) e (e) a contrapartida seria em conta de resultado (c) ou conta do próprio passivo (d) e (e).

Portanto, sendo a conta contábil "2.1.01.07.000000125 - BERTIN S/A" pertencente ao passivo circulante, de natureza credora, os lançamentos a crédito referem-se a obrigações assumidas pela JBS S/A, e os lançamentos a débito naquela conta referem-se a pagamentos daquelas obrigações, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade

Com relação à documentação contábil, a NBC T 2 disciplina o assunto nos seguintes termos:

NBC T2- Da Escrituração Contábil

NBC T 2.2 - Da Documentação Contábil

- A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

- Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

- A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

- A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

- A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

De todo o exposto, considerando que os lançamentos contábeis a débito na conta do passivo circulante "2.1.01.07.000000125 - BERTIN S/A", tiveram como efeito a liquidação das obrigações ali registradas, os mesmos serão considerados por esta fiscalização como efetivos pagamentos, uma vez que a contabilidade apresentada pelo contribuinte faz prova dos fatos nela registrados.

Temos incontroverso que todos os lançamentos contábeis que a JBS S/A foi intimada a esclarecer foram efetuados a débito da conta de passivo circulante "2.1.01.07.000000125 – BERTIN S/A" e a crédito de contas de ativo circulante, havendo em todos eles referência no histórico a **PAGAMENTO**.

Daí porque a meu juízo parece acertado asseverar que os lançamentos contábeis a crédito desta conta referem-se a obrigações assumidas pela JBS S/A e os lançamentos a débito **traduzem o pagamento dessas obrigações**. Ora, qual seria a fonte oficial de registro econômico e financeiro de uma sociedade senão a contabilidade?

Como dito alhures, toda transação deve ser registrada na contabilidade para fins de reconhecimento dos direitos e obrigações da companhia, a qual serve de base para a apuração dos tributos previstos nas leis. Se a contabilidade não foi considerada como inapta, deve ser tida como autêntica e legítima.

Até concordo que o débito numa conta de passivo não necessariamente traduz um pagamento BANCARIO, mas evidência sim, sem dúvidas, que houve uma quitação financeira, da obrigação previamente registrada.

Tendo entendimento incontestado, como acima fundamentado, no sentido de que a contabilidade faz prova dos fatos nela registrados; e considerando a falta de comprovação, por parte da JBS S/A, das operações que deram causa aos pagamentos contabilizados, infere que estão presentes as condições fáticas para a aplicação do disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995. Em consequência, acertada a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração para exigência do IRRF sobre os pagamentos sem causa.

Apesar do esforço exaustivo da Recorrente para convencer que a autoridade autuante não comprovou a ocorrência de pagamentos, pois o lançamento tem por base apenas lançamentos contábeis, e que estes não bastam para comprovar a existência de pagamentos, com a devida vênia, vejo o entendimento desarrazoado.

É que, mais uma vez, insisto cancelar o valor probatório dos lançamentos contábeis, tal como muito bem asseverado na decisão da DRJ. Vejamos:

Decreto nº 3.000/1999 (RIR)

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 9º, § 1º).

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios

Das normas acima transcritas inferem-se duas consequências: 1- a escrituração faz prova em favor do contribuinte, desde que não contenha vícios extrínsecos ou intrínsecos e os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis; 2- a escrituração faz prova contra o contribuinte dos fatos nela registrados. Nesta última hipótese, evidentemente pode o contribuinte apresentar prova em sentido contrário ao registro constante de sua escrituração.

O contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as operações que deram causa aos lançamentos contábeis referidos. Nada foi apresentado. Nessas circunstâncias, estão presentes os elementos necessários à exigência de IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Há prova bastante da existência de pagamentos e o contribuinte não comprovou a respectiva causa.

Aprovo e confirmo sem titubear a inteligência de que o registro contábil é fato gerador apto a incidir a hipótese de incidência tributária do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Por fim, mas não menos importante, trago a baila reflexão acerca da Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 8 de maio de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ O registro contábil de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ (em face da glosa da despesa inexistente ou não comprovada), a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/1999), arts. 217, 299 e 674

Esmiuçando o racional e contexto da solução acima, tem-se que a Cocaj constatara não haver divergência no âmbito do julgamento administrativo quanto à glosa da despesa representada pela nota fiscal inidônea e quanto ao conseqüente lançamento do IRPJ, mas observara que havia entendimentos divergentes em relação ao lançamento do IRRF, tais como:

- a existência de nota fiscal inidônea, além de ensejar o lançamento do IRPJ, também determinaria o lançamento do IRRF, em razão de não se poder identificar a verdadeira causa ou o verdadeiro beneficiário do pagamento correspondente ao registro da despesa;
- a exigência do IRRF seria contraditória em relação à exigência do IRPJ, **considerando-se que as notas fiscais inidôneas indicariam a inexistência de pagamentos;**
- somente poderia haver exigência de IRRF à vista de nota fiscal inidônea se ficasse comprovado que a falsidade da referida nota fiscal tenha objetivado ou permitido a distribuição de valores a sócios ou terceiros; em caso contrário, seria indevida a exigência concomitante do IRRF.

Ora, a primeira conclusão da solução, de que a nota inidônea não poderia ensejar lançamento com base no art. 61 da Lei 8.981/95 advém de que a própria despesa seria inexistente (a nota seria inidônea, a despesa não existiria). Assim, por óbvio, se não havia despesa, não haveria desembolso, não haveria pagamento, portanto.

Outra conclusão evidente é de que para haver lançamento de IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, o auditor-fiscal deve demonstrar concretamente a existência de pagamento. Nesse espeque, ele deve juntar ao auto de infração documento representativo do pagamento, como cópia de cheque ou de outro documento bancário ou, pelo menos, cópia de lançamento contábil a crédito de “Caixa” ou de “Bancos”(no presente caso foi identificada uma conta corrente contábil – no grupo do ativo - com a matriz, descrita como pagamento, adiantamento e remessa).

Por fim, chancela a consulta que se o Fisco identificar pagamento (documental ou CONTABIL) que esteja relacionado à nota fiscal inidônea, e sendo ela indicada pelo contribuinte como razão ou causa do pagamento, cabe a exigência do IRRF àquele título, sobre o valor pago.

Em suma, visto que:

- Autoridade fiscal identificou, a partir da escrituração contábil do contribuinte, diversos pagamentos;
- Intimado para esclarecer do que se tratava, o sujeito passivo não comprovou sua natureza e alegou que o mero registro na contabilidade não tem o condão de provar que houve qualquer pagamento;
- o registro contábil tem sim o condão de presumir que houve pagamento no mundo fenomênico.

Revela-se, então, plenamente cabível a exigência de IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Assim, em cumprimento ao comando exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, analiso o mérito do recurso e nego-lhe provimento. **Saliente-se , por fim, que por força da decisão judicial, foi cassado o Acórdão nº 9202-011.432.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cumprimento à decisão judicial **aprecio o mérito e nego-lhe provimento, nos moldes acima aventados.**

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Declaração de Voto

Congratulo a Ilustre Relatora pelo sempre brilhante voto, o qual acompanhei no mérito para negar provimento ao recurso especial do Contribuinte a fim de manter o lançamento do IRRF, efetuado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, em razão da constatação de pagamentos sem causa comprovada.

Entendo necessária a presente manifestação apenas para expor que fui relator de acórdão (nº 2201-003.674) no qual restou decidido por afastar o lançamento do IRRF eis que inexistente o efetivo pagamento. Contudo, esclareça-se que o mencionado precedente não se assemelha com o caso concreto. Por esta razão, entendo pela importância da presente Declaração de Voto.

No presente caso, como muito bem exposto pela Eminente Conselheira Relatora, a fiscalização não apresenta quaisquer dúvidas a respeito da ocorrência do pagamento, pois escorase em registros de pagamentos existentes na contabilidade da própria contribuinte, a qual deve retratar a realidade dos fatos, para entender que houve um efetivo pagamento.

Neste sentido, como apontado no voto condutor deste acórdão, é incontroverso que os lançamentos contábeis em discussão “*foram efetuados a débito da conta de passivo circulante “2.1.01.07.000000125 – BERTIN S/A” e a crédito de contas de ativo circulante, havendo em todos eles referência no histórico a PAGAMENTO*”. Portanto, pelo sistema das partidas dobradas, esses movimentos contábeis registram claramente o pagamento de obrigações assumidas pelo contribuinte.

A autoridade lançadora apresentou diversas orientações existentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC a fim de fundamentar a convicção quanto a existência de um pagamento efetivo.

Por outro lado, no citado precedente nº 2201-003.674 que, como exposto, foi de minha relatoria, o lançamento efetuado com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95 foi afastado pois, naquela ocasião, até a fiscalização levantou dúvidas quanto à existência do pagamento investigado. O precedente expõe de maneira bastante clara esta peculiaridade, conforme trechos abaixo:

É que, conforme exposto, o Fisco questiona a existência da operação de venda dos imóveis rurais e, ao mesmo tempo, questiona a existência dos pagamentos realizados pela RECORRENTE, ao passo que a infração descrita no art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, pressupõe a existência efetiva de pagamento, sem a indicação de uma dessas duas informações: (i) a causa ou operação; e (ii) o beneficiário:

(...)

Ora, se, no presente caso, a autoridade fiscal questiona o próprio pagamento, não poderia realizar o lançamento do IRRF com base no mencionado dispositivo legal, o qual tem por objeto pagamentos efetivamente realizados por contribuinte sem, no entanto, que estejam identificadas a sua causa ou o beneficiário.

(destaques no original)

Neste sentido, o caso concreto não se amolda ao precedente de minha relatoria, pois aqui há prova da existência do pagamento, consistente nos registros contábeis da própria contribuinte.

Portanto, feita a diferenciação entre os casos, acompanhei o voto de mérito da Eminente Relatora para negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Eis minha declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim